



D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Av: Juscelino Kubistchek nº 140, - Bairro: Itaipu

CEP: 79.980-000 – Mundo Novo – MS

CNPJ: 00.676.679/0001-33 - Insc. Est.: 28.436.607-2

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
DE COMPRAS MATERIAIS DE VITÓRIA/ES – COMISSÃO DE ANÁLISE**

D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Pessoa Jurídica Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.676.679/0001-33, com sede na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 140, Bairro Itaipu, na cidade de Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.980-000, por seu representante legal, Sr. ODENIR JOÃO MARION, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 634.246.069-87, atos constitutivos anexos, vem, com fulcro no que dispõe a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/93, bem como outros dispositivos do Ordenamento Jurídico hodierno, tempestivamente, interpor

RECURSO

aos termos constantes na r. Ata 01 da Comissão de Análise das Amostras de Uniformes Escolares, Pregão Eletrônico nº 129/2023, Processo nº 3755656/2023, o qual reprovou a Recorrente por suposta falta de conformidade do Laudo Técnico apresentado, inobstante o estrito atendimento às especificações constantes no Edital, consoante os fundamentos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

Assim, requer o recebimento do presente, bem como, seu conhecimento, para Juízo de Retratação, e, eventualmente, caso não seja este o entendimento, atendidas as providências de estilo, seja o mesmo encaminhado à, D. Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento por meio da Central de Licitações, para análise e total provimento, tudo como medida da mais lúdima

Odenir 1



D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Av: Juscelino Kubistchek nº 140, - Bairro: Itaipu

CEP: 79.980-000 – Mundo Novo – MS

CNPJ: 00.676.679/0001-33 - Insc. Est.: 28.436.607-2

JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede o Deferimento

Mundo Novo/MS, 28 de setembro de 2023.

D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Odenir João Marion

CPF: 634.246.069-87

ILUSTRÍSSIMO JULGADOR

I. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 129/2023 possui, como objeto, o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES (BERMUDAS, JAQUETAS, SHORT SAIAS E SAIAS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, pelo Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, instituído no Município de Vitória pela Lei nº 8.753/2014 e suas alterações e regulamentado pelo Decreto nº 20.934/2022 suas alterações.

Nos termos do item 11, do Certame, restou consignado que, para julgamento das propostas, seria adotado critério de menor preço, sendo desclassificadas as propostas que: *i)* contiverem vícios insanáveis; *ii)* não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; *iii)* apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; *iv)* não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou *v)* apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

E, no que tange as amostras, a empresa proponente deveria apresentar as amostras dos itens do lote, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de convocação pelo Pregoeiro ou Membro da Equipe de Apoio, acompanhadas por laudo de gramatura e composição emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, com data de emissão de até 3 (três) meses da data de sua apresentação.

Restou definida a rejeição da amostra que: *i)* não correspondesse à marca cotada (ofertada na proposta); *ii)* apresentasse histórico de ocorrências

relativas a problemas de qualidade devidamente comprovadas em processos anteriores, no âmbito da Administração Municipal; *iii*) apresentasse divergência para menos em relação às especificações constantes no Edital; e *iv*) apresentasse discordância na gramatura e composição do tecido, ou das medidas das peças.

Além disso, constou especificada a tolerância de 8% na gramatura e composição

PEÇAS	TAMANHO DAS AMOSTRAS	TECIDO (bandeira de 1m x 1m)
JAQUETA	04 e 12	Malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 g/m ² na cor Azul Royal, pantone de referência 19-3864 TPX e malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 g/m ² na cor Vermelho, pantone de referência 18-1660 TPX.
BERMUDA MASCULINA	04 e 12	Malha, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 320 g/m ² na cor Azul, pantone de referência 19-3864 TPX.
BERMUDA FEMININA	04 e 12	Malha, composição 100% Poliamida, gramatura 260 g/m ² . Na cor Azul Royal, pantone de referência 19-3864 TPX
SHORT SAIA	04 e 12	
SAIA	04 e 12	

CÓDIGO PMV: 3.3.96.0056.7

BERMUDA COLEGIAL – MASCULINA – Confeccionada em malha, composição 72% Poliéster, 18% Algodão, 10% Modal, gramatura 320 g/m² (tolerância de 8% na gramatura e composição). Na cor Azul, pantone de

Pois bem. Cumpridos os requisitos do Edital objeto da presente, e após a apresentação das amostras, restou consignado, na Ata 01 da Comissão de Análise das mesmas, que, o layout, o corte, o acabamento das costuras, as medidas das peças atenderam o Certame, assim, como não foram detectados indícios de mancha ou desbotamento das peças, ou qualquer outra ocorrência que alterasse a integridade das peças, durante a lavagem.

Além disso, constou que as amostras das bandeiras (1 m x 1 m) dos tecidos foram apresentadas conforme solicitação do Edital, o Tecido de Malha Helanca, apresentou composição 100% poliamida, com gramatura de 260 g/m², logo, atendendo às condições editalícias; e o Tecido de Malha, composição 72%

poliéster, 18% algodão e 10% modal, com gramatura de 320 g/m² emitidos pelo laboratório Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – LAFITE do Instituto de tecnologia Têxtil, vestuário e design SENAI, o laudo N° 11612 e N° 12656 atendeu as condições do Edital.

Entrementes, concernentemente aos laudos N° 11609 e N° 11610, constou que, apesar de atenderem as condições editalícias quanto ao percentual de poliéster e algodão, não atendeu, supostamente, a tolerância de 8%, especificada no edital, quanto a composição de fibra modal, conforme abaixo.

AMOSTRA COM MALHA	72% Poliéster	18% Algodão	10% Modal	320g/m ² Gramatura
RESULTADO	76% Poliéster	19% Algodão	5,00% Modal	313,40g/m ² Gramatura

E, diante da suposta irregularidade mencionada, a Empresa Recorrente foi reprovada, pela comissão de análise, por suposta falta de conformidade do laudo técnico apresentado.

No entanto, cabe salientar que, ao contrário do resultado constante na Ata da Comissão de Análise das Amostras Escolares em comento, a tolerância especificada no Edital, para a composição da fibra modal, restou fixada em 8%, ou seja, 8 (oito) pontos para mais e para menos do valor especificado como pretendido.

Diante disso, tendo em vista a tolerância especificada expressamente no Edital, e a previsão de 10% do modal, resta aceito o valor de modal variável de 2% a 18%.

Ora, Ilustre Julgador, conforme o capítulo IV da Portaria N° 118 de 11 de março de 2021 (Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), a tolerância é a diferença entre os percentuais indicados e aqueles que resultem da análise, vejamos:

DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

5. O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virão acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item

10. A composição têxtil será consignada em ordem decrescente de participação e em igual destaque.

6. Produto puro ou 100% é aquele que, em sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.

6.1. Serão tolerados até 2% em massa de outra(s) fibra(s) têxtil(eis) ou filamento(s) têxtil(eis) ou ambos, num produto têxtil, desde que essa quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável nas boas práticas de fabricação, e não seja adicionada de forma sistemática.

6.2. Em um produto têxtil obtido por um processo cardado, serão tolerados 5% em massa de outra(s) fibra(s) têxtil(eis) ou filamento(s) têxtil(eis) ou ambos, desde que essa quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável nas boas práticas da fabricação, e não seja adicionada sistematicamente.

7. Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Essa tolerância é a diferença entre os percentuais indicados e aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10. (grifo nosso).

Também assim, sobreleva mencionar a Declaração do Laboratório de Ensaio Físicos e Químicos Têxteis - LAFITE, credenciado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), constando, expressamente, a definição de tolerância, qual seja, a diferença entre os percentuais indicados e aqueles que resultem da análise, vejamos:



D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Av: Juscelino Kubistchek nº 140, - Bairro: Itaipu

CEP: 79.980-000 – Mundo Novo – MS

CNPJ: 00.676.679/0001-33 - Insc. Est.: 28.436.607-2



LAFITE – Laboratório de Ensaios Físicos e Químicos Têxteis

Av. Primeiro de Maio, nº 670 – Bairro: 1º de Maio – Brusque – SC – CEP: 88353-202

Fone: (47) 3251-8905 E.mail: lafite@sc.senai.br

DECLARAÇÃO

D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL

CNPJ/CPF: 00.676.679/0001-33

Endereço: Av Juscelino Kubistchek, nº 140 - Bairro: Itaipu

Cidade: Mundo Novo/MS – Cep: 79980000

Declaramos para os devidos fins e efeitos que, conforme o capítulo IV da Portaria Nº 118 de 11 de março de 2021 (Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) descreve o que segue:

“ Será admitida uma tolerância de $\pm 3\%$, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Essa tolerância é a diferença entre os percentuais indicados e aqueles que resultem da análise e não será aplicado ao disposto nos itens 6, 8 e 10”.

Exemplo: 50% (Variação de 47 a 53%)

Brusque, 14 de setembro de 2023

Diante disso, em absoluta contrariedade às alegações constantes na Ata da Comissão de Análise das Amostras Escolares, os **LAUDOS Nº 11609 E Nº 11610, ATENDERAM AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS QUANTO AO PERCENTUAL DE POLIÉSTER, DE ALGODÃO E DE FIBRA MODAL.**

E, no que tange à Empresa Arrematante, vale salientar que a proposta comercial definitiva da mesma foi no importe de R\$ 9.470.000,00 (nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais), enquanto a Proposta da Recorrente restou em R\$ 8.569.200,00 (oito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), sendo tal, por óbvio, mais vantajosa para Administração.

Odenir 7

Dessarte, por qualquer ângulo que se avalie a presente situação, resta inexistente qualquer descumprimento às condições especificadas no Edital, por parte da Recorrente, restando nula, por conseguinte, a desclassificação ora objurgada.

II. DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM NA NULIDADE DA REPROVAÇÃO

II.1. Do Estrito Cumprimento das Condições Especificadas no Edital por parte da Recorrente

Nos termos informados alhures, constou na Ata da Comissão de Análise das Amostras Escolares, que a Recorrente fora reprovada pela suposta falta de conformidade do Laudo Técnico.

Em específico, restou consignado que os laudos nº 11609 e nº 11610, apesar de atenderem as condições editalícias quanto ao percentual de poliéster e algodão, não atenderam, supostamente, a tolerância de 8%, especificada no edital, quanto a composição de fibra modal, inobstante a fibra modal apresentada possuía 5% de modal, e o valor pretendido de 10%, ou seja, totalmente dentro da tolerância constante no Edital.

Assim, equivocou-se a Recorrida, ao calcular os percentuais de modal em contrariedade ao próprio Certame.

Ora, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Dentre os princípios da Licitação, vale destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que o Edital faz lei entre as partes envolvidas.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, consoante o art. 41 do aludido Diploma Legal, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessarte, a anulação da Desclassificação da Recorrente, em virtude da total conformidade do Laudo Técnico apresentado é medida de Direito e de Justiça, pelo que se requer.

II.2. Dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Conforme mencionado em tópico anterior, a Recorrente fora reprovada pela suposta falta de conformidade do Laudo Técnico, em completa inobservância ao Edital por parte do Ente Público, ora Recorrido.

Ora, o Princípio da Razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, quer administrativas, quer legislativas, assim como, os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras.

Com isso, deverá ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos, inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível, como corolário ao princípio da igualdade.

Segundo Alexandre de Moraes¹, a razoabilidade:

“O princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades. Portanto, haverá transgressão ao princípio do devido processo legal, na prática de condutas ou na edição de qualquer norma estatal marcada pelo traço da ausência de razoabilidade.”

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Celso de Mello, na Adin 1158/AM – Medida Liminar, com decisão em 19.12.1994, assim se posicionou sobre o assunto:

“Todos sabemos que cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art.5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process flaw reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva, ou como no caso. Destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”

¹ MORAES. Alexandre d. Constituição do Brasil Interpretada. Ed. Atlas. 6ª edição. P.377

Nesse mesmo entendimento, o mesmo Ministro ainda assim se manifesta na Suspensão de Segurança nº. 1320-9/DF, com publicação no Diário Oficial da Justiça de 14.04.1999, p.24, conforme *in verbis*:

“Transgride o princípio do devido processo legal, analisando este na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law), a regra que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado, inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa, adverte que o princípio da proporcionalidade, especial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio o Poder, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do due process of law (...). Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regularmente. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.”

Ainda, quando ao princípio da proporcionalidade, o próprio Ministro Celso de Mello, na Adin nº. 1479-0/RS – Medida Liminar, com circulação no Diário Oficial da Justiça de 02.08.1996, assim se manifesta *in verbis*:

Se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público, concluindo que o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado,



D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Av: Juscelino Kubistchek nº 140, - Bairro: Itaipu

CEP: 79.980-000 – Mundo Novo – MS

CNPJ: 00.676.679/0001-33 - Insc. Est.: 28.436.607-2

atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria
constitucionalidade material dos atos estatais.”

Desta feita, não há que se falar em inobservância às especificações do
Edital.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente vem postular sejam acolhidas as fundamentações e provas acostadas na presente, e, seja reformada a v. Decisão que reprovou a Recorrente pela suposta falta de conformidade do Laudo Técnico apresentado, vez que embasada em premissa fática equivocada, tendo em vista a estrita conformidade da composição de fibra modal dos Laudos com àquela especificada no Edital, juntamente com a tolerância prevista, em atendimento ao Edital do Certame, aos princípios e normas do ordenamento jurídico hodierno.

Isso, como medida de Lídima e Insofismável Justiça!

Nestes termos,
Pede o Deferimento.

Mundo Novo, 28 de setembro de 2023.

D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Odenir João Marion

CPF: 634.246.069-87